



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELETRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ-00147922/12 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2558212/2018
Interessado:	PHOCUS- PROPAGANDA E MARKETING LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **PHOCUS- PROPAGANDA E MARKETING LTDA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta **DA ART DE INSTALACAO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER O HORSE SEASON 2012, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.** O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta da **ART DE INSTALACAO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER O HORSE SEASON 2012, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.**

CONSIDERANDO que a autuada entrou com o pedido de redução de multa apresentando as ART'S Nº 00011009614105054210, 00011009614105054010, 00011009614105054310, 00011009614105054510, 00011033149475051110, 00011033149475051010 exigidas.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO a Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	168,24	504,71
B	0,30	0,60	504,71	1.008,87
C	0,50	1,00	840,64	1.681,84
D	0,50	1,00	840,64	1.681,84(*)
E	0,50	3,00	840,64	5.044,95

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo proposto pela câmara ajustando-o no intervalo de valores da alínea "e" prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 1.714,21 (Um mil e setecentos e quatorze reais e vinte um centavos);

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 05 de JUNHO de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ENCAMINHAMENTO PARA VOTAÇÃO

C.E.E.E

Considerando o artigo 75 do Regimento Interno do CREA/MA, que encerrada a discussão, o coordenador apresenta proposta de encaminhamento do tema para votação. § 1º A câmara especializada decide por maioria simples. § 2º Em caso de empate, cabe ao coordenador proferir o voto de qualidade.

VOTOS FAVORÁVEIS AO RELATÓRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

VOTOS CONTRÁRIOS AO RELATÓRIO:

<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
<input type="checkbox"/>	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

OBS: _____

DECISÃO: Após a apresentação do Relatório e Voto Fundamentado, e encaminhamento do tema para votação a C.E.E.E **DECIDIU** pelo:

<input checked="" type="checkbox"/>	DEFERIMENTO DO PEDIDO
<input type="checkbox"/>	INDEFERIMENTO DO PEDIDO

São Luis, 05/06/2018

Assinaturas


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.

RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
Membro


SEDIVAN SANTANA DA COSTA
Membro


ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA ELETRICA
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº SLZ-00147922/12 – Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2558212/2018
Interessado:	PHOCUS- PROPAGANDA E MARKETING LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.E Nº 21/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da empresa **PHOCUS- PROPAGANDA E MARKETING LTDA** que foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta **DA ART DE INSTALACAO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER O HORSE SEASON 2012, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.** O autuado apresentou pedido de redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta **DA ART DE INSTALACAO DE GRUPO GERADOR PARA ATENDER O HORSE SEASON 2012, SUJEITANDO O NOTIFICADO A MULTA DE R\$4513,00 CASO NAO REGULARIZE A SITUACAO PENDENTE NO PRAZO SUPRACITADO DE ACORDO COM AS LEIS PERTINENTES.** CONSIDERANDO que a entrou com o pedido de redução de multa apresentando as ART'S Nº 00011009614105054210, 00011009614105054010, 00011009614105054310, 00011009614105054510, 00011033149475051110, 00011033149475051010 exigidas; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”** CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

exime o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO a Lei 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

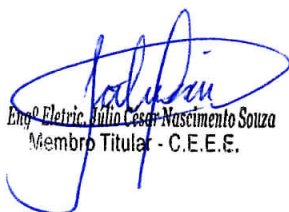
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	168,24	504,71
B	0,30	0,60	504,71	1.008,87
C	0,50	1,00	840,64	1.681,84
D	0,50	1,00	840,64	1.681,84(*)
E	0,50	3,00	840,64	5.044,95

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECICIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "e" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo proposto pela câmara ajustando-o no intervalo de valores da alínea “e” prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor R\$ 1.714,21 (Um mil e setecentos e quatorze reais e vinte um centavos); Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 05 de junho de 2018.


Eng.º Elétrico, Ailton Cesar Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.